

TERMO DE REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.01/2026-PE

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.01/2026-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 01.03.11.2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA LABORATORIAL - CITOPATOLÓGICA, HISTOPATOLÓGICA E ANÁLISE CLÍNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES.

1. FATOS

O presente procedimento licitatório, identificado como PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003.01/2026-PE, foi devidamente instaurado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL – CPSMCAS, com o propósito de contratar empresa especializada para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL, ABRANGENDO AS ÁREAS CITOPATOLÓGICA, HISTOPATOLÓGICA E DE ANÁLISES CLÍNICAS, ESSENCIAIS PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA POLICLÍNICA DRA. MÁRCIA MOREIRA DE MENESES.

O processo seguiu as etapas iniciais previstas na legislação, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, durante a tramitação do certame, a Administração, por meio de uma revisão interna proativa e diligente, identificou a necessidade de reavaliar a adequação do planejamento inicial e das especificações do objeto. Esta revisão foi motivada pela constatação de que as quantidades, as características técnicas e outras informações atinentes à solução originalmente concebida poderiam não estar plenamente alinhadas com as demandas atuais e futuras da Policlínica, bem como com as melhores práticas de gestão e economicidade. O agente de contratação, ciente de sua responsabilidade em assegurar a eficiência e a eficácia das contratações, remeteu o processo para análise aprofundada, buscando subsídios técnicos para uma decisão fundamentada.

Como resultado dessa análise, foi emitido um robusto Parecer Técnico, que serviu de base para as considerações técnicas que fundamentam esta decisão. Este parecer apontou que a modelagem da contratação, tal como concebida na fase preparatória, apresentava inconsistências que, se não corrigidas, poderiam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa e a efetividade da prestação dos serviços. A manutenção do certame com as especificações atuais, portanto, representaria um risco à otimização dos recursos públicos e à plena satisfação do interesse público, tornando imperativa a revisão do planejamento e das especificações do objeto para melhor atender à realidade assistencial e administrativa do Consórcio.

2. FUNDAMENTO

A revogação de um processo licitatório, antes de sua homologação, constitui um ato administrativo discricionário, porém vinculado à demonstração de interesse público superveniente, conforme preceitua o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. No presente

caso, o interesse público superveniente manifesta-se na identificação de que o planejamento efetuado na fase preparatória, embora realizado com a melhor das intenções, não se mostra mais plenamente adequado às necessidades e à realidade operacional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel – CPSMCAS.

O princípio do planejamento, insculpido no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, impõe que a Administração busque a solução que melhor satisfaça o interesse público, sendo a detecção de falhas ou a necessidade de aprimoramento no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) motivo legítimo para a interrupção do certame.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando estes se mostram inconvenientes ou inoportunos ao interesse coletivo, exercendo o chamado poder de autotutela. Esta prerrogativa, expressa na Súmula 473 do STF, permite que o gestor, ao identificar que a manutenção de um certame com especificações de objeto defasadas, quantidades inadequadas ou planejamento insuficiente prejudicará a eficiência do serviço público, promova a sua revogação. Tal medida visa evitar a celebração de contratos que não atendam plenamente ao interesse público, sem que isso gere direito à indenização aos licitantes, ressalvados os danos comprovados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma que a discricionariedade administrativa para revogar licitações é ampla, desde que devidamente motivada em fatos que demonstrem que a contratação, nos moldes planejados, não é mais a opção mais vantajosa para o erário. A revisão do planejamento e das especificações técnicas, com o objetivo de aprimorar a solução e garantir a economicidade, é um fundamento sólido para a revogação. A Administração deve sempre buscar a proposta mais vantajosa, e a identificação de que o planejamento inicial não conduzirá a esse resultado justifica a interrupção do processo para uma nova e mais adequada instrução.

A Administração pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993 [correspondente ao art. 71 da Lei 14.133/2021]. A mudança de estratégia administrativa, baseada em novos estudos técnicos que apontam para uma solução mais eficiente, constitui motivo idôneo para a revogação.

Acórdão 2.126/2024 – Plenário do TCU

A medida cautelar do TCU que determina a suspensão de licitação por falhas no edital não impede o órgão ou a entidade de rever seu ato convocatório, valendo-se do poder de autotutela (art. 49 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002), com o objetivo de, antecipando-se a eventual deliberação do Tribunal, promover de modo próprio a anulação da licitação e o refazimento do edital, livre dos vícios apontados.

Acórdão 1.842/2018 – Plenário do TCU

